



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

As políticas de habitação devem ser uma prioridade no atual contexto nacional, tendo em conta as assimetrias geográficas que conhecemos e as crescentes dificuldades na oferta de alojamento acessível nos grandes centros urbanos.

Face à salvaguarda constitucional da habitação e ao princípio da progressiva gratuitidade de todos os ciclos de ensino, torna-se fulcral dar resposta a curto e médio prazo para aos encargos dos estudantes de ensino superior deslocados.

Hoje, a habitação é um elemento de exclusão no ensino superior e não é admissível que tal aconteça num Estado que vê na educação um ponto fulcral da política social.

Com a Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup> que aprova o Orçamento do Estado para 2018, o Governo pretende dar uma resposta a este problema, propondo a dedução até 200 euros, a título de despesas de educação, dos encargos com rendas por parte de estudantes até aos 25 anos.

Pese embora tratar-se de uma medida muito positiva, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista considera que o contributo para a promoção de habitação acessível através da via fiscal deve ser mais apelativo, pelo que os atuais limites definidos devem ser reforçados.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 162.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 31.º, 68.º, 70.º, 72.º, 78.º-D e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 78.º-D



[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Relativas a arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de ensino previstos no n.º 3, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 Kms da residência permanente do agregado familiar:
  - i) Que conste de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Ver. 3), aprovada por Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, no setor de atividade da secção
  - ii) L, classe 68200 – Arrendamento de bens imobiliários;
  - iii) Que tenham sido comunicadas utilizando os meios descritos no n.º 5 do artigo 115.º sempre que os senhorios sejam sujeitos passivos de IRS não abrangidos pela obrigação de emissão de fatura; ou
  - iv) Que constem de outros documentos, no caso de prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1:

- a) a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 300,00 anuais, sendo o limite global de € 800,00 aumentado em € 200,00 quando a diferença seja relativa a rendas;
- b) As faturas ou outro documento que, nos termos da lei, titule o arrendamento serão emitidos com a indicação de que este se destina ao arrendamento de estudante deslocado;
- c) Para efeitos do disposto na alínea anterior, os sujeitos passivos devem, no caso de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, indicar no Portal das Finanças que as mesmas titulam encargos com arrendamento de estudante deslocado;
- d) A dedução em causa não é cumulável, em relação ao mesmo imóvel, com a dedução relativa a encargos com imóveis prevista no artigo 78.º-E.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e Os Deputados,